



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA

LEI MUNICIPAL Nº 1.809, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014

**“DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO DE SANTA CECÍLIA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Prefeito Municipal de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, faz saber a todos os habitantes do Município, que, a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisas, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais:

I - esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve predominantemente por meio do ensino em instituições próprias;

II - a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social, pois o saber escolar só tem sentido se estiver enraizado no saber social, possibilitando ao estudante interferir na gestão dos equipamentos sociais, democratizando-os, conjuntamente com o poder público e a sociedade civil organizada, o ritmo da eficiência e da eficácia: da qualidade social.

Art. 2º. A educação escolar, no Município, obedecerá aos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, através da observância e compromisso com as seguintes diretrizes da educação municipal:

- a) democratização da gestão educacional;
- b) garantia do acesso e da permanência da criança e do adolescente no processo educacional escolar;
- c) qualidade social da escola pública municipal.

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA

FL. 02

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, observando a compreensão de que a aprendizagem acontece a partir da sócio-interação dos sujeitos com o conhecimento em suas várias manifestações;

IV - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais de educação básica, direito elementar do cidadão e objeto móvel de conquistas sociais importantes ao longo da história;

VI - valorização do profissional da educação escolar básica, observando a carreira, remuneração, formação, desempenho, aperfeiçoamento e condições de trabalho;

VII - gestão democrática do ensino público, tendo como parâmetro para a gestão do sistema escolar o processo educacional, construído nas comunidades escolares, sem interferências de outras ordens;

VIII - garantia de padrão de qualidade social na escola pública municipal, valorizando a experiência extra-escolar, o aprimoramento do currículo escolar e a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais como princípios educativos;

IX - promoção da interação escola, comunidade e movimentos sociais;

X - promoção da justiça social, da igualdade e da solidariedade;

XI - respeito à liberdade, aos valores e capacidades individuais, apreço à tolerância, estímulo e propagação dos valores coletivos e comunitários bem como a defesa do patrimônio;

XII - valorização das culturas regionais e locais;

XIII - garantia da inclusão dos educandos com necessidades especiais, bem como daqueles em risco social;

XIV - valorização da educação ambiental como forma de conscientização dos educandos para a preservação do meio ambiente.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA

FL. 03

Art. 3º. A educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade humana, democracia, justiça social e realização humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem estar, tem por fim:

I - o pleno desenvolvimento do ser humano e o seu aperfeiçoamento;

II - a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes dos seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo lhes os valores éticos e o aprendizado de participação;

III - o pleno desenvolvimento do estudante, seu preparo para o exercício, a convivência social, seu engajamento nos movimentos da sociedade e sua qualificação para o trabalho, mediante acesso à cultura e ao conhecimento humanitário, científico, tecnológico, artístico e ao desporto;

IV - a produção e difusão do saber e do conhecimento;

V - a valorização e a promoção da vida;

VI - proporcionar ao estudante meios e subsídios para que possa interagir socialmente, promovendo transformações no seu tempo e no seu espaço.

TÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE** **EDUCAÇÃO**

CAPÍTULO I **DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 4º. Integram o Sistema Municipal de Educação:

I - as instituições de educação, de todos os níveis e modalidades criados e mantidos pelo Poder Público Municipal;

II - as instituições do Ensino Infantil;



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA

FL. 04

III - as instituições do Ensino Infantil;

IV - a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

V - o Conselho Municipal de Educação e os demais conselhos, com organização, atribuições e composição previstas em Lei;

Art. 5º. O Sistema Municipal de Ensino por intermédio do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto incumbir-se-á de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas pertencentes ao Sistema Municipal de Educação;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;

III - elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Educação;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Educação;

V - atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

VI - elaborar o Plano Municipal de Educação.

V - acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, bem como a aplicação e a Suplementação de recursos a serem destinados à Educação no Município;

VI - emitir parecer aprovando o Regimento, o Calendário e o Currículo comuns às escolas municipais e outras do seu sistema;

IX - realizar o levantamento anual da população em idade escolar do Ensino Fundamental e os Jovens e Adultos que não tiveram acesso e propor alternativas para seu atendimento;

X - acompanhar o Projeto Político-Pedagógico das escolas;

XI - incentivar a integração das redes de Ensino Municipal, Estadual, Federal e Particular, no âmbito do Município;



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA

FL. 05

XII - emitir pareceres sobre questões de natureza educacional, sempre que lhe forem submetidas à apreciação, dentro do âmbito de sua competência;

XIII - garantir o atendimento aos educandos com necessidades especiais preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 6º. O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado com a participação de representantes desta Secretaria, da sociedade civil organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares e em conformidade com o Plano Nacional e Plano Estadual de Educação.

Parágrafo único - O período de elaboração, a data de entrada e o tempo de vigência do Plano Municipal de Educação, bem como o período e os mecanismos de avaliação dos mesmos pela comunidade escolar, deverão ser definidos por regulamentação própria, através de Decreto Municipal.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligados à educação, velando pela observância da legislação respectiva das deliberações e cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram o Sistema Municipal de Educação.

Parágrafo único - Incumbe ainda à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, orientar e fiscalizar as atividades das Instituições Educacionais Privadas que integram o Sistema Municipal de Educação.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 8º. É da competência do Conselho Municipal de Educação:

I - zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à educação e ensino;

II - opinar sobre diretrizes educacionais;



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA

FL. 06

III - Manifestar-se, no âmbito do Município de Santa Cecília, sobre:

- a) Plano Municipal de Educação;
- b) A ampliação e aplicação de recursos a serem destinados à educação;
- c) Regimento interno, calendário e currículo comuns às escolas;
- d) Criação, ampliação, desativação e localização de escolas;
- e) Relatório de atividades da Secretaria Municipal de Educação.

IV - acompanhar o levantamento anual da população em idade escolar e propor alternativas para o seu atendimento;

V - incentivar a integração das redes de ensino municipal, estadual e federal, confessionais e filantrópicas;

VI - estudar e sugerir medidas que visem a expansão qualitativa e quantitativa do ensino no município;

VII - manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação, com os demais conselhos municipais de educação e instituições congêneres;

VIII - Emitir pareceres sobre:

- a) assuntos em questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pelo Poder Executivo Municipal;
- b) concessão de auxílios e subvenções à instituições educacionais;
- c) Convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais que o Poder Público pretenda celebrar.

Art. 9º. Fica mantida a estrutura do Conselho Municipal de Educação atualmente existente e em atuação no Município.

Art. 10. O Conselho Municipal de Educação formará as comissões que julgar necessárias.

Art. 11. Caberá à Municipalidade proporcionar a infra-estrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA

FL. 07

Art. 12. O detalhamento da organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação constará do regimento próprio, referendado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. A função do Conselheiro será exercida sem ônus para os cofres públicos, sendo considerada como relevante serviço prestado ao Município.

Art. 14. Nos impedimentos dos membros titulares, haverá a substituição pelo suplente, e no impedimento de ambos caberá a instituição a qual representam, indicar outro representante.

Art. 15. Feita a escolha dos membros, em conformidade com o artigo 9º desta Lei, serão nomeados através de decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO III

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

Art. 16. A educação escolar no Município compreende a educação básica.

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 17. A educação básica tem finalidade desenvolver o estudante, assegurar-lhe a formação indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios e condições intelectuais para progredir no trabalho e em estudos posteriores, bem como para optar pelo engajamento nos movimentos sociais ou demandas da sociedade.

Art. 18. A educação básica poderá ser organizada em anos, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudo, grupos não-seriados, com base na idade, na competência ou outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Parágrafo único: A escola poderá reclassificar os estudantes, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no país e no exterior, tendo como base normas curriculares gerais.

Art. 19. O calendário escolar deve se adequar às peculiaridades do município, considerados os fatores climáticos e econômicos que envolvam seu modo de vida, sem reduzir o número mínimo de horas de efetivo trabalho escolar previstos nesta Lei Complementar.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA

FL. 08

Art. 20. A educação básica, no nível fundamental, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - conforme art. 24, inciso I, da LDB;

II - a classificação do estudante em qualquer ano ou etapa, exceto no primeiro ano do Ensino Fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para estudantes que cursaram, com aproveitamento, o ano ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos precedentes de outras escolas:

c) independentemente da escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina seu grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ano ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nas escolas que adotam a progressão regular por ano, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - a avaliação do rendimento escolar do estudante, que resulta de reflexão sobre todos os componentes dos processos de ensino e de aprendizagem, como forma de superar dificuldades, retomando, reorganizando e reeducando os sujeitos nele envolvidos, deve:

a) ser investigadora, diagnosticadora e emancipadora, concebendo a educação como a construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos;

b) ser um processo permanente, contínuo e cumulativo, que respeite as características individuais e socioculturais dos sujeitos envolvidos;

c) incluir conselhos de classe participativos, envolvendo todos os sujeitos do processo, cabendo-lhes definir encaminhamentos e alternativas;

d) considerar a possibilidade de aceleração de estudos para estudantes com atraso escolar;

e) considerar a possibilidade de avanço em anos ou cursos por estudantes com comprovado desempenho;



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA

FL. 09

- f) considerar o aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- g) dar prevalência aos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados do período sobre os de eventuais provas finais.

V - o controle da frequência dos estudantes é responsabilidade da escola, observado o disposto em seu regimento, sendo exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VI - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas;

VI - poderão organizar-se classes ou turmas de estudantes de anos/séries distintas e com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes e demais componentes curriculares que recomendam a adoção desta providência;

VII - o número de estudantes por sala de aula, definido de acordo com critérios técnicos e pedagógicos, deve ser de tal forma que possibilite adequada comunicação do estudante com o professor e aproveitamento eficiente e suficiente;

VIII - o currículo deve buscar uma proposta político-pedagógica sociointeracionista, voltada para a superação das condições de dominação e exclusão, propiciando uma ação pedagógica dialética, onde se efetive a construção do conhecimento e a relação entre aprendizagem e desenvolvimento, pela comunidade escolar, através de uma atitude interdisciplinar, viabilizada pela curiosidade científica, de forma dinâmica, criativa, crítica, espontânea, comprometida, autônoma, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora, original e lúdica.

Art. 21. Os currículos do ensino fundamental serão aprovados pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto, observando a base nacional comum, complementada pelo Sistema Municipal de Educação, adaptando-se às características locais da sociedade, da cultura e da economia, observando o seguinte:

I - devem abranger o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil;

II - o ensino da arte constitui disciplina obrigatória nos diversos níveis, integrando artistas, grupos e movimentos culturais locais, de forma a promover os diferentes valores culturais dos estudantes;



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA

FL. 10

III - a Educação Física é disciplina obrigatória, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa para os estudantes nos cursos noturnos;

IV - o ensino de História dará ênfase à história do Município e do Estado de Santa Catarina, da Região do Contestado, do Brasil e Mundo e levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias na construção da história municipal e brasileira;

V - na parte diversificada, será incluído, a partir do 4º ano, ou período em ciclo ou idade equivalente, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar.

Art. 22. As escolas municipais, valendo-se de colaboradores qualificados e habilitados, integrantes ou não de seu quadro de pessoal, e dos equipamentos disponíveis, mediante autorização da direção e respeitados os critérios estabelecidos por seu órgão colegiado competente, sem prejuízo das atividades de ensino, podem oferecer cursos de extensão gratuitos, abertos à comunidade local, visando a permitir sua aplicação de conhecimentos e favorecer a integração da comunidade escolar.

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 23. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, nas instituições mantidas ou subsidiadas pelo Município, tem por objetivos:

I - o desenvolvimento integral da criança até os seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

II - proporcionar às crianças o desenvolvimento de sua identidade, e o convívio no seu processo de socialização, com a percepção das diferenças e contradições sociais;

Parágrafo único. Na educação infantil, o ensino da educação física será componente curricular obrigatório, ajustando-se às faixas etárias e às condições das crianças.

Art. 24. A educação infantil será oferecida:

I - para as crianças de zero a três anos de idade, em centros de educação infantil ou instituições equivalentes;



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA

FL. 11

II - para as crianças de quatro a seis anos de idade, em pré-escolas.

III - A educação infantil será obrigatória e gratuita a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

Parágrafo único - O disposto no inciso III deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

Art. 25 - A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas;

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

SEÇÃO II
DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 26. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender e de socializar o que aprendeu, tendo como meios básicos o domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, dos sistemas políticos e da autodeterminação dos povos, dos valores em que se fundamenta a sociedade, da tecnologia e das artes;



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA

FL. 12

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - a formação de consciência crítica e a aquisição de capacidade de organização para a transformação social;

V - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 27. A matrícula no ensino fundamental é obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade, completados dentro do ano letivo para o qual se pretenda efetivar a matrícula.

Art. 28. O ensino religioso constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Parágrafo único - Na oferta do ensino religioso é assegurado o respeito à diversidade cultural brasileira e da comunidade atendida, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Art. 29. A jornada escolar no ensino fundamental garantirá aos estudantes, no mínimo, 4 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula ou em ambientes equivalentes, envolvendo a participação de docentes, devendo ser progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

SEÇÃO III

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 30. A educação de jovens e adultos, gratuita na rede pública, será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

Art. 31. O sistema Municipal de Ensino manterá cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA

FL. 13

§ 2º - Fica Autorizado ao Município a oferta da Educação de Jovens e Adultos por meio de convênios.

Art. 32. O acesso e a permanência de jovens e adultos na escola ou em instituições próprias será permanentemente motivada e estimulada pelo Poder Público, mediante ações integradas e complementares à educação regular e formal.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO DO CAMPO

Art. 33. O Poder Público dispensará especial atenção à oferta de educação básica para a população do campo, que será adaptada às suas peculiaridades, mediante regulamentação específica e levará em conta:

I - o envolvimento dos órgãos municipais de educação, órgãos e entidades da agricultura, de pesquisa, assistência técnica e extensão rural, escolas, famílias e a comunidade na formulação de políticas educacionais específicas e na oferta do ensino;

II - a elaboração de currículos com conteúdos apropriados para atender às reais necessidades e interesses dos estudantes, a articulação entre a cultura local e as dimensões gerais do conhecimento e aprendizagem;

III - adoção de metodologias, programas e ações voltados para a superação e transformação das condições de vida no meio rural, proporcionando a estas a autossustentação e autodeterminação;

IV - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola às condições climáticas;

V - formação pedagógica dos docentes, buscando superar o isolamento do docente rural, estabelecendo formas que reúnam docentes de diversas escolas, para estudo, planejamento e avaliação das atividades pedagógicas;

VI - melhoramento das condições didático-pedagógicas na educação do campo;

VII - manutenção de programas de transporte escolar;



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA

FL. 14

VIII - organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos próprios para dar atendimento ao ensino fundamental da educação do campo;

IX - a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, em parceria com as instituições de Ensino Superior e organizações não governamentais, através da celebração de convênio, possibilitará a formação e titulação para os professores da educação do campo.

SEÇÃO V DOS PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS ESCOLARES

Art. 34. As escolas municipais de educação básica serão instaladas em prédios que se caracterizem por:

I - suficiência das bases físicas, com salas de aula e demais ambientes adequados ao desenvolvimento do processo educativo;

II - adequação de laboratórios, oficinas e demais equipamentos indispensáveis à execução do currículo;

III - adequação das bibliotecas às necessidades de docentes e estudantes, nos níveis e modalidades de educação e ensino, assegurando a atualização do acervo bibliográfico;

IV - existência de instalações e equipamentos adequados para estudantes com necessidades educacionais especiais;

V - ambientes próprios para aulas de educação física e realização de atividades desportivas e recreativas;

VI - oferta de salas de aula que comportem o número de estudantes a elas destinado, correspondendo a cada estudante e ao professor.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANCIAMENTO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 35. A gestão terá a descentralização como premissa e a rede municipal de ensino e os seus órgãos administrativos serão mantidos pelo Fundo Municipal de Educação, que engloba o FUNDEB, tendo a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto como mantenedora.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA

FL. 15

Art. 36. A rede será formada por unidades de educação infantil e ensino fundamental urbano e do campo, todos com autonomia administrativa e pedagógica, respeitados os princípios contidos nesta Lei, e com a garantia de recursos que deverão ser repassados aos Conselhos Escolares e de Pais e Professores, os quais administrarão os mesmos, conforme as definições contidas no orçamento anual da educação e na elaboração do Planejamento Orçamentário.

Art. 37. O Planejamento Orçamentário será organizado anualmente, com regulamentação específica, buscando equacionar as desigualdades nos repasses de recursos para os Conselhos Escolares e de Associação de Pais e Professores, rezeonar o atendimento nos diversos níveis de ensino, racionalizar a aplicação dos recursos da educação e instaurar a transparência administrativa em todos os níveis da gestão educacional municipal.

Art. 38. A gestão deverá contemplar o regime de colaboração e parceria com os outros órgãos do poder público municipal, com órgãos estaduais, federais e da sociedade, que possam contribuir com a administração dos processos educacionais.

Art. 39. Garantir espaço de discussão e integração de cada segmento para encaminhamento de solicitações específicas de suas necessidades: formação de lideranças (Grêmios Estudantis, Conselhos Escolares, Associação de Pais e Professores), visando o exercício da representatividade.

Art. 40. Garantir conquistas e avanços no âmbito pedagógico, respeitando os encaminhamentos do Planejamento Orçamentário.

TÍTULO V

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO PÚBLICA

Art. 41. Fica instituído em cada Escola Municipal o Conselho Escolar, que é um órgão colegiado de natureza deliberativa, consultiva e fiscal, não tendo caráter político-partidário, religioso, racial e nem fins lucrativos, não sendo remunerados seu Dirigente ou Conselheiros.

Art. 42. O Conselho Escolar tem por finalidade efetivar a gestão escolar, na forma de colegiado, promovendo a articulação entre os segmentos da comunidade escolar e os setores da escola, constituindo-se no órgão máximo de direção.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA

FL. 16

§ 1º - Gestão Escolar é o processo que rege o funcionamento da escola, compreendendo tomada de decisão, planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das questões administrativas e pedagógicas, efetivando o envolvimento da comunidade, no âmbito da unidade escolar, baseada na legislação em vigor e nas diretrizes pedagógicas administrativas fixadas pela Secretaria de Educação.

§ 2º - A Comunidade Escolar é o conjunto constituído pelos membros do magistério, alunos, pais ou responsáveis pelos alunos e funcionários que protagonizam a ação educativa da escola.

§ 3º - A atuação e representação de qualquer dos integrantes do Conselho Escolar visará ao interesse maior dos alunos inspirados nas finalidades e objetivos da educação pública, para assegurar o cumprimento da função da escola que é ensinar.

Art. 43. A autonomia do Conselho Escolar será exercida com base nos seguintes compromissos:

- a) A legislação em vigor;
- b) A democratização da gestão escolar;
- c) As oportunidades de acesso, permanência e qualidade de ensino na escola pública de todos que a ela têm direito.

Parágrafo único - Decreto do Executivo regulamentará a formação dos Conselhos Escolares como forma de assegurar a gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades.

Art. 44. A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, dar-se-á através da administração colegiada nas unidades de ensino, compreendendo a participação dos profissionais da educação, dos conselhos, dos pais, dos estudantes e dos representantes da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania garantindo-se:

I - eleição direta para o Conselho Escolar e Associação de Pais e Professores - APPs, com a participação de todos os segmentos da Comunidade Escolar, conforme determinação da respectiva lei municipal;



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA

FL. 17

II - autonomia da comunidade escolar para construir seu projeto político-pedagógico, definir prioridades para aplicação de recursos financeiros com repasses regulares de verbas às escolas para despesas básicas e imediatas, de forma desburocratizada, com prestação de contas à mantenedora;

III - garantir autonomia administrativa e financeira e decidindo junto com os segmentos a utilização de verbas, desde que respeitados os princípios da educação municipal.

IV - a administração colegiada nas unidades compreenderá a participação dos profissionais da educação, dos conselhos, dos pais, dos estudantes e dos representantes da comunidade.

Art. 45. A integração entre escola e comunidade deverá ser o objetivo do coletivo escolar para implementar os processos da democratização da gestão.

**TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

Art. 46. São profissionais da educação os membros do magistério e os funcionários da rede municipal de ensino;

§ 1º - São membros do magistério público municipal o conjunto de professores e especialistas em educação que, ocupando cargos ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas com vistas a alcançar os objetivos de educação.

§ 2º - São servidores da rede municipal de ensino os funcionários públicos municipais, não membros do magistério, quando no exercício das funções correlatas ou de suporte aos processos de ensino e de aprendizagem em unidades escolares ou em órgãos centrais e intermediários da referida rede.

Art. 47. A formação dos trabalhadores em educação far-se-á de forma contínua e sistemática, garantindo-se os cursos específicos, de modo a estender os objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino às características de cada fase do desenvolvimento dos estudantes e as demandas da educação em geral ou às necessidades de organização e funcionamento dos profissionais nas áreas em que atuarem.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA

FL. 18

Parágrafo único. O Município incentivará a formação dos profissionais da educação da rede pública municipal de ensino e manterá programas permanentes de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais nas áreas em que atuarem.

Art. 48. A qualificação mínima para o exercício de funções ou cargos de natureza não pedagógica, quando necessária, será especificada no Plano de Carreira dos Servidores Públicos em Geral.

Art. 49. O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal será regido por Lei Municipal específica.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. O Município desenvolverá programas de apoio para os profissionais da educação sem habilitação, em exercício na rede pública, com vistas a profissionalização.

Art. 51. O Plano Municipal de Educação, articulado com o plano nacional e estadual, será elaborado com a participação da sociedade, através de processo próprio, ouvidos os órgãos colegiados de gestão democrática do ensino, devendo prever as seguintes metas:

I - a erradicação do analfabetismo;

II - a melhoria das condições e da qualidade do ensino;

III - a universalização do atendimento ao ensino obrigatório e a progressiva universalização da educação infantil e da educação básica;

IV - o aprimoramento da formação humanística, científica e tecnológica;

V - a progressiva ampliação do tempo de permanência na escola do estudante no ensino fundamental;

VI - a gestão democrática da educação de forma evolutiva e abrangente;

VII - número de estudantes por sala de aula que possibilite adequada comunicação e aproveitamento, obedecendo a critérios pedagógicos e níveis de ensino, da seguinte forma:



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA

FL. 19

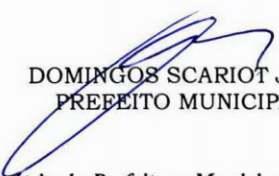
- a) na educação infantil, de 0 a 2 anos, máximo de 15 crianças;
- b) na educação infantil de 2 anos e 1 mês até 4 anos, máximo de 20 crianças;
- c) na educação infantil de 4 anos e 1 mês até 6 anos, máximo de 20 crianças;
- d) no ensino fundamental, máximo de 25 crianças até o quinto ano;
- e) no ensino fundamental, máximo de até 35 estudantes nos demais anos, observado o disposto no artigo 25, VI da presente Lei.

Art. 52. As instituições de ensino promoverão a adaptação de seus currículos escolares, regimentos e atos normativos deles decorrentes ao disposto nesta Lei Complementar, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da publicação desta lei.

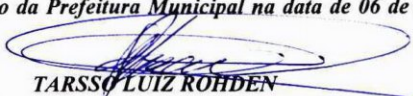
Art. 53. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 54. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal Nº 1.488, de 19 de Dezembro de 2007, a qual fica totalmente revogada.

Santa Cecília, 06 de Novembro de 2014


DOMINGOS SCARIOT JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Esta lei foi publicada no átrio da Prefeitura Municipal na data de 06 de Novembro de 2014.


TARSSO LUIZ ROHDEN
Secretário de Administração e Finanças